



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000800/2003-53
Recurso nº 179.292 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.872 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉRIO SILVÉRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE.

A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado.

PRESCRIÇÃO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição somente começa a fluir a partir da decisão administrativa definitiva.

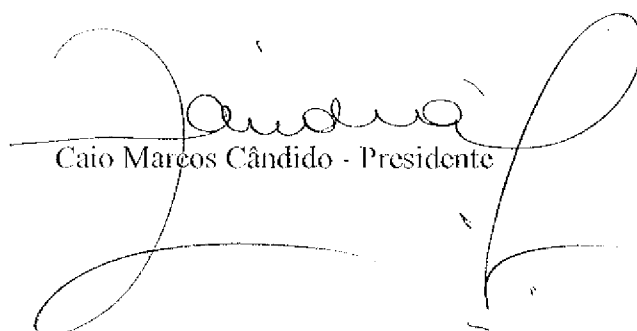
REMISSÃO. LEI nº 11.941/2009.

Inaplicável a remissão pretendida pelo recorrente, para o crédito tributário lançado de valor superior a R\$10.000,00.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com a dependente Rosa Santos Kruger nos anos-calendário de 1998 a 2001, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente




José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM:

11 FEB 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 07-14.737 (fl. 138), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com a previdência oficial do ano-calendário de 2001.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 74 a 79, exige-se do interessado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 24.342,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente autuação deu-se em razão das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário 2000 (R\$ 4.065,12);

b) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 1999 (anocalendário 1998), a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (1999), a título de dependentes;

c) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 2000 (anocalendário 1999), a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (2000), a título de dependentes;

d) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 2001 (anocalendário 2000), a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (2001), a título de dependentes;

e) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 2002 (anocalendário 2001), a título de contribuição à previdência oficial, pensão alimentícia judicial e livro caixa, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (2002), a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Tendo em vista as infrações descritas acima, a autoridade lançadora efetuou as seguintes alterações:

a) no ano-calendário 1998, glosou parte (R\$ 5.400,00) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à

previdência oficial (R\$ 2.844,49), despesas médicas (R\$ 2.433,82) e pensão alimentícia judicial (R\$ 3.800,00);

b) no ano-calendário 1999, glosou parte (R\$ 5.400,00) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 3.280,72), despesas com instrução (R\$ 1.288,04), despesas médicas (R\$ 2.848,66) e pensão alimentícia judicial (R\$ 4.600,00);

c) no ano-calendário 2000, alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 46.566,02 para R\$ 50.631,14, e glosou parte (R\$ 5.400,00) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 5.122,26), despesas com instrução (R\$ 4.856,23), despesas médicas (R\$ 4.866,92) e pensão alimentícia judicial (R\$ 10.680,00);

d) no ano-calendário 2001, glosou parte (dependentes R\$ 5.400,00 / instrução R\$ 3.156,20 / médicas R\$ 4.682,40) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), despesas com instrução (R\$ 4.856,20) e despesas médicas (R\$ 5.266,32), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 1.958,59), pensão alimentícia judicial (R\$ 13.860,00) e livro caixa (R\$ 14.393,16).

Em sua impugnação de fls. 83 a 85, o contribuinte contestou a autuação alegando em síntese que:

a) não ocorreu a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora;

b) as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial estão de acordo com as informações recebidas das fontes pagadoras;

c) as deduções declaradas a título de dependentes contam com amparo legal;

d) as deduções declaradas a título de despesas médicas glosadas devem ser restabelecidas;

e) as deduções declaradas a título de pensão alimentícia judicial devem ser restabelecidas;

f) as deduções declaradas a título de despesas com instrução se referem a valores pagos a estabelecimentos de ensino particular;

g) não ocorreu declaração indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por fim, o contribuinte pleiteia a declaração de improcedência do presente lançamento.

Juntamente com a impugnação apresentou as cópias de documentos de fls. 86 a 132.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 146, o recorrente argumenta, em preliminar, que somente após cinco anos e oito meses da apresentação da defesa administrativa o processo foi julgado, restando prescrito. Ressalta que em decisão recente o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo no país para dirimir dúvidas jurídicas, considerou que todos os créditos tributários pertencentes à união, não lançados em dívida ativa, prescreve no período de 05 anos.

Considera que, de acordo com a medida provisória assinada pelo presidente da República, foram extintos todos os débitos com valor inferior a R\$ 10.000,00, e que o lançamento em exame se enquadra nesta norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

As questões suscitadas em sede de recurso reportam-se às modalidades de extinção do crédito tributário (prescrição e remissão), conforme disciplina o artigo 156 do CTN.

Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme dispõe o artigo 201 do CTN, *constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.* Diferentemente do que argumenta o recorrente, as manifestações judiciais são uníssonas no entendimento de que somente após a decisão administrativa que não caiba mais recurso, em desfavor do contribuinte, é que o crédito tributário se torna definitivamente constituído e dotado de liquidez e certeza. A partir desse momento começa a fluir o prazo prescricional. Enquanto pendente de julgamento, não há mais que se falar em decadência, pois o direito à constituição do crédito através do lançamento já foi exercitado, nem em prescrição, pois a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, consoante disciplina o artigo 151 do CTN. Confira-se os arestos abaixo colacionados:

RE 95424 / PR Relator: Min. Néri da Silveira Ementa CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICM DECADÊNCIA. CTN, ARTS 173, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, 151, III. O LANÇAMENTO, NO CASO, EFETIVOU-SE, ANTES DE DECORRIDOS TRÊS ANOS DO FATO GERADOR, COM O LEVANTAMENTO EFETUADO E A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. A PARTIR DAL NÃO HÁ MAIS FALAR EM DECADÊNCIA. LANÇADO O TRIBUTO, A DISCUSSÃO, POR VIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, TEM O EFEITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UT ART-151, III, DO CTN. NÃO CABE, SEQUER, AL, TER COMO INICIADO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO É O MOMENTO FINAL DE SUA CONSTITUIÇÃO. COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DEFINIDO NO ART-142, DO CTN. A CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DECRETADA. (grifei)

RE 95365 / MG Relator: Min. Décio Miranda Ementa TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ch

NACIONAL ESTABELECE TRÊS FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPESA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174). (grifei)

Há de se acrescentar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscal consolidou sua jurisprudência mansa e pacífica na Súmula nº 11, a respeito da inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No que tange à remissão, entendo que o crédito em discussão é muito superior ao limite estabelecido pelo artigo 14 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009):

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação.

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos,

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil



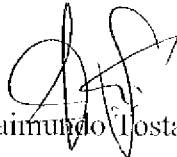
§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Por fim, do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão recorrida examinou minuciosamente a matéria em litígio, decidindo em conformidade com a jurisprudência deste Conselho. Merece reparo, tão-somente, a parte da decisão que manteve a glosa da dependente Rosa Santos Kruger, sogra do autuado. Nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, a sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimentos acima da tabela de isenção e a filha (esposa do autuado) declare em conjunto. Na declaração em conjunto, se a cônjuge auferiu rendimentos, estes devem ser somados aos rendimentos do declarante, sendo a esposa incluída como dependente do marido. No caso em exame, como a esposa do autuado não apresentou declaração em separado, e foi relacionada como dependente do marido nas declarações do período fiscalizado, penso que a sogra pode figurar como dependente do genro.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Rosa Santos Kruger, nos anos-calendários de 1998 a 2001.


José Raimundo Costa Santos